



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 799-11.2012.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU  
**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BENTO GONÇALVES  
**Recorridos:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE BENTO GONÇALVES  
GUILHERME RECH PASIN (Prefeito de Bento Gonçalves)  
MARIO GABARDO (Vice-Prefeito de Bento Gonçalves)  
**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES IRREGULARES. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir de modo seguro pela prática de fraude eleitoral por parte dos representados. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Bento Gonçalves contra sentença (fls. 430/443) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao PARTIDO PROGRESSISTA e ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão da ilegitimidade passiva, e improcedente a ação, diante da não comprovação de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Em suas razões (fls. 444/454), os recorrentes alegam que a alteração feita na prestação de contas final, em relação à prestação parcial, referente à doação de Valdir Possamai configura conduta fraudulenta. Aduzem, ainda, que houve corrupção eleitoral na medida em que os representados realizaram um jantar para 900 pessoas e foram expedidos somente 15 recibos eleitorais. Por fim, referem que tal jantar foi oferecido aos eleitores de forma gratuita, objetivando a obtenção de votos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 457/469.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 470).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é *tempestiva* a irrisignação interposta.

A sentença foi publicada no dia 28/02/2013 (fl. 443 verso) e o recurso interposto no primeiro dia útil subsequente ao termo final, dia 04/03/13 (fl. 444), ou seja, dentro do tríduo legal previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>. Portanto, o recurso merece ser conhecido.

No *mérito*, é dizer que o PARTIDO DOS TRABALHADORES ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo contra GUILHERME RECH PASIN, MÁRIO GABARDO, PARTIDO PROGRESSISTA de Bento Gonçalves e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Bento Gonçalves por suposta corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, assim descritos na exordial:

*“Os réus Guilherme Rech Pasin e Mário Gabardo foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito municipais no pleito realizado em 07 de outubro de 2012, em turno único, por aliança intitulada Coligação Renova Bento, composta pelos partidos políticos PP e PMDB.*

*Ocorre que, ao prestarem as contas de sua campanha eleitoral, ficou evidenciado que tanto as contas do candidato Guilherme (e seu vice Mário)*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*como as contas do Comitê Financeiro do Partido Progressista (PP) tinham graves inconsistências, a determinar maiores investigações por parte da Justiça Eleitoral, sob pena de se permitir a consagração de uma série de ilegalidades inadmissíveis num processo eletivo.*

*Diversos são os aspectos da prestação de contas apresentada pelo candidato Guilherme Pasin e pelo Comitê Financeiro do Partido Progressista que permitem se perceber a ocorrência de fraude nas contas de campanha, assim como evidente o abuso do poder econômico, razões suficientes para que se julgue procedente a presente impugnação ao mandato eletivo.*

*Em primeiro lugar, os réus se utilizaram de uma artimanha que, embora não seja ilegal, demonstra já, por si, conduta de má-fé, qual seja a apresentação de contas totalmente irreais no que refere ao candidato majoritário. O expediente faz com que o Comitê Financeiro do PP repasse todos os valores gastos pela campanha majoritária do candidato Pasin, sendo, portanto, nas contas do candidato a prefeito, o único doador. E nas contas do Comitê Financeiro do PP é que os doadores são expostos. Ainda assim, como se poderá perceber, as contas do Comitê Financeiro do PP também encontram-se permeadas por diversos vícios graves, que configuram evidentes ilegalidades.*

*Tal expediente procura evidentemente burlar a publicidade das contas. Serve como modo de encobrir quem doou, afastando da análise pública a realidade das contas. Ao final, fica evidente a prática de diversas 'maquiagens' nas contas com vistas a encobrir a prática de ingressos de recursos não contabilizados na campanha."*

Não obstante a gravidade dos supostos fatos narrados, assinala-se a não produção de prova escorreita das alegativas, haja vista a inexistência de demonstração segura nos autos de que tenha sido oferecido qualquer vantagem aos eleitores em troca de voto.

Sobre a ausência de prova no sentido de que teria sido oferecido jantar aos eleitores em troca de votos, muito bem analisou o Juiz Eleitoral em sua sentença. Confira-se o excerto:

*"Em relação ao jantar de arrecadação de recursos para campanha o mesmo é plenamente admitido pela legislação eleitoral, conforme art. 28 da Res. 23.376/12, tendo sido informado à Justiça Eleitoral a realização do evento por meio do comunicado recebido em 30/07/2012. Também restou esclarecido no autos, inclusive pelo requerido e pelo responsável pelo comitê financeiro, que foram 15 pessoas que adquiriram a totalidade dos ingressos para os quais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*foram emitidos os recibos eleitorais, sendo que estas pessoas é que revenderam os ingressos, no valor de R\$ 30,00 cada. A questão relacionada com a obrigatoriedade ou não de emissão de recibo eleitoral individual para cada participante do jantar de arrecadação de recursos se insere única e exclusivamente no aspecto formal, pois o próprio autor admite na inicial que o jantar foi para a arrecadação de recursos, sendo que os requeridos declararam na prestação de contas o total de recursos arrecadados, no caso R\$ 27.000,00. A prestação de contas foi feita lançando somente as 15 pessoas que teriam adquirido a totalidade dos ingressos e posteriormente revendido os mesmos para o grande público participante.*

*O fato que tem relevância aqui é que o valor arrecadado foi declarado e foram emitidos os recibos dos 15 adquirentes. E mesmo que se admitisse a hipótese de que os recibos deveriam ter sido emitidos para cada um dos participantes, ainda assim, não se poderia admitir que a forma utilizada pelos requeridos caracterize alguma fraude na arrecadação de recursos, pois declarado o valor arrecadado, de sorte que não haveria razoabilidade nem proporcionalidade na pretendida cassação do mandato eletivo.”*

Da mesma forma, ficou evidente que os representados entregaram os ingressos a 15 pessoas para a revenda ao grande público, e a elas foram emitidos os recibos eleitorais, o que justifica a não emissão de recibos individuais para cada ingresso.

Quanto a diferença entre a prestação de contas parcial e final, equivalente à doação de Valdir Possamai, foi devidamente esclarecido o erro na primeira prestação. Como muito bem mencionado na sentença de primeiro grau, “as retificações nas prestações de contas podiam ser efetuadas até 06/11/2012, inclusive as parciais, que nada mais são que as informações prévias quanto às contas finais”.

No mesmo sentido é o parecer de fls. 404/405, do qual extrai-se as breves considerações:

*“Já em relação à diferença havida entre a prestação de contas parcial e final, atinente à doação de Valdir Possamai, também o depoimento do responsável contábil pela campanha dos impugnados foi esclarecedor, na medida em que apontou e justificou a diferença pelo lançamento geral dos valores*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*arrecadados para Valdir quando da prestação parcial, dividindo o valor entre os 15 doadores na prestação final, quando observado o equívoco.”*

Assentadas tais premissas, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\lrm649ml1bmedrkae7m\_205\_49205931\_131018230010.odt